



ÍNDICE

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	5 e 6
TÍTULO II – DO PROVIMENTO – CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	6
CAPÍTULO II – DA NOMEAÇÃO – SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	7
SEÇÃO II – DO CONCURSO PÚBLICO.....	7 e 8
SEÇÃO III – DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.....	8
CAPÍTULO III – DA PROMOÇÃO E DO ACESSO.....	8
CAPÍTULO IV – DA REVERSÃO.....	9
CAPÍTULO V – DO APROVEITAMENTO.....	9
CAPÍTULO VI – DA REINTEGRAÇÃO.....	10
CAPÍTULO VII – DA RECONDUÇÃO.....	10
CAPÍTULO VIII – DA DESIGNAÇÃO.....	10
CAPÍTULO IX – DOS ATOS COMPLEMENTARES – SEÇÃO I – DA POSSE.....	11
SEÇÃO II – DO EXERCÍCIO.....	11 e 12
TÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.....	12 e 13
TÍTULO IV – DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL.....	13
CAPÍTULO I – DA TRANSFERÊNCIA.....	13



CAPÍTULO II – DA REMOÇÃO.....	13 e 14
CAPÍTULO III – DA REDISTRIBUIÇÃO.....	14
CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO.....	14
TÍTULO V – DA READAPTAÇÃO.....	15
TÍTULO VI – DO TEMPO DE SERVIÇO – CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	15 e 16
CAPÍTULO II – DA JORNADA DE TRABALHO.....	16 e 17
TÍTULO VII – DA VACÂNCIA – CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	17
CAPÍTULO II – DA EXONERAÇÃO.....	18
CAPÍTULO III – DA DEMISSÃO.....	18
CAPÍTULO IV- DA APOSENTADORIA – SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	18,19 e 20
SEÇÃO II – DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA.....	21
TÍTULO VIII – DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS, E DAS CONCESSÕES – CAPÍTULO I – DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO.....	21 e 22
CAPÍTULO II – DAS VANTAGENS – SEÇÃO I- DISPOSIÇÕES GERAIS.....	22
SEÇÃO II – DAS INDENIZAÇÕES.....	22 e 23
SUBSEÇÃO I – DAS DIÁRIAS.....	23
SUBSEÇÃO II – DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE.....	23
SUBSEÇÃO III – DO SALÁRIO-FAMÍLIA.....	23 e 24
SEÇÃO IV – DAS GRATIFICAÇÕES.....	24



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAÍ MIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

3

SEÇÃO V – DOS ADICIONAIS – SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	25
SUBSEÇÃO II – DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.....	25
SUBSEÇÃO III – DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU POR ATIVIDADES PENOSAS.....	25 e 26
SUBSEÇÃO IV – DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.....	26
SUBSEÇÃO V – DO ADICIONAL NOTURNO.....	27
SUBSEÇÃO VI – DO ADICIONAL DE FÉRIAS.....	27
CAPÍTULO III – DAS FÉRIAS.....	27 e 28
CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS-PRÊMIO.....	28 e 29
CAPÍTULO V – DOS AFASTAMENTOS – SEÇÃO I – DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE.....	29 e 30
SEÇÃO II – DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO.....	30
SEÇÃO III – DO AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA.....	30
SEÇÃO IV – DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO OFICIAL.....	31
CAPÍTULO VI – DAS LICENÇAS – SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	31 e 32
SEÇÃO II – DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.....	32
SEÇÃO III – DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.....	32 e 33
SEÇÃO IV – DA LICENÇA A GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE.....	33



SEÇÃO V – DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR.....	33 e 34
SEÇÃO VI – DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.....	34
SEÇÃO VII – DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL.....	34 e 35
CAPÍTULO VII – DA ESTABILIDADE.....	35
CAPÍTULO VIII – DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	35 e 36
CAPÍTULO IX – DAS CONCESSÕES.....	37 e 38
TÍTULO IX – DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES – CAPÍTULO I – DOS DEVERES.....	38 e 39
CAPÍTULO II – DAS PROIBIÇÕES.....	39 e 40
CAPÍTULO III – DA ACUMULAÇÃO.....	40
CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES.....	41
CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES.....	41,42,43 e 44
TÍTULO X – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	44 e 45
CAPÍTULO II – DA SINDICÂNCIA.....	45 e 46
CAPÍTULO III – DO PROCESSO DISCIPLINAR.....	46,47,48 e 49
CAPÍTULO IV – DO JULGAMENTO.....	49 e 50
CAPÍTULO V – DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	...50 e 51
TÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	51 e 52



Lei nº. 669

**ESTAUTO DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS
DO MUNICÍPIO.**

**DISCIPLINA DO REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SAPUCAÍ MIRIM.**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Sapucaí Mirim.

Art. 2º - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I- funcionário público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II- cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por lei ou resolução com denominação própria, direitos e obrigações de natureza estatutária estabelecidos em Lei;

III- vencimentos: retribuição pecuniária básica fixada em lei, para mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV- remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito;

V- classe: agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;

VI- carreira: o conjunto de classe da mesma natureza de trabalho e idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII- quadro: o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, as Autarquias e das Fundações Públicas.



Art. 3º - Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

§ 1º - referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

§ 2º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - São requisitos básicos: provimento em cargo público:

- I- a nacionalidade brasileira;
- II- o gozo dos direitos políticos;
- III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- a idade mínima de dezoito anos;
- V- o gozo de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VI- o atendimento a condições especiais previstas para determinados cargos;
- VII- a habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargos para os quais a lei assim não o exija.

Parágrafo Único – Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 5º - São formas de provimento de cargo público;

- I- nomeação;
- II- promoção;
- III- acesso;
- IV- reversão;
- V- aproveitamento;
- VI- reintegração;
- VII- recondução ;
- VIII- designação.

Parágrafo Único – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.



CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A nomeação far-se-á:

I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo provimento tenha decorrido de concurso público;

II- em comissão para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 7º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas de título obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 8º - A nomeação será tornada sem efeito por ato próprio da autoridade competente, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 10 – O concurso público poderá ser desenvolvido em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo provas ou provas e títulos e, ainda, programa de treinamento como parte integrante do processo seletivo.

Art. 11 – O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos poderá ser prorrogado 01 (uma) vez por igual período.

§ 1º - O prazo de validade e demais condições para inscrição e realização do concurso serão fixados em edital, publicado no órgão oficial do Estado.



§ 2º - O concurso público, uma vez realizado, deverá ser homologado no prazo máximo de 12 (doze) meses, conforme o edital.

Art. 12 – Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, cujo prazo de validade ainda não se tenha expirado.

SEÇÃO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- produtividade;
- V- responsabilidade;
- VI- respeito e compromisso para com a Instituição.

§ 1º - Doze meses antes de findo o estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Uma vez demonstrada aptidão funcional, no prazo de que trata o parágrafo anterior, o servidor, 04 (quatro) meses antes do término do estágio, será submetido a avaliação final e, aprovado terá homologado o estágio probatório.

§ 3º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido a função anteriormente ocupada.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 14 – O desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção ou acesso, observará os requisitos estabelecidos em lei que fixe as



diretrizes dos planos de carreira da Administração Pública Municipal de seus regulamentos.

CAPÍTULO IV

DA REVERSÃO

Art. 15 – Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez reingressa no serviço público, após verificação por junta médica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º - Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 16 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 17 – O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para promoção, progressão e acesso, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

CAPÍTULO V

DO APROVEITAMENTO

Art. 18 – Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 19 – Poderá ocorrer a disponibilidade remunerada quando extinto ou declarada a desnecessidade do cargo efetivo provido por servidor público estadual.

Art. 20 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.



Art. 21 – Serão tornados sem efeito o aproveitamento e a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO VI

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 22 – A reintegração que decorrerá de decisão administrativa de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público com ressarcimento ou não dos prejuízos decorrentes do afastamento, conforme o caso.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia com provento igual ao vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO VII

DA RECONDUÇÃO

Art. 23 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Art. 24 – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em funções compatíveis, observado o disposto no artigo 16 desta Lei até a ocorrência de vaga.

CAPÍTULO VIII

DA DESIGNAÇÃO



Art. 25 – O cargo em Comissão, poderá ser provido, temporariamente, por designação, até o seu definitivo provimento, mediante ato de nomeação.

CAPÍTULO IX

DOS ATOS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I

DA POSSE

Art. 26 – A Posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º - O servidor prestará no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 3º - Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 5º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 6º - No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Constituição do Estado de Minas Gerais, e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 7º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previsto no § 2º deste artigo e no parágrafo único do artigo.....desta lei.

Art. 27 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – O servidor que não reunir condições de saúde para a posse retornará à junta médica no prazo de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO II



DO EXERCÍCIO

Art. 28 – O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou do ato que lhe determinar o aproveitamento.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Cabe ao Prefeito Municipal dar-lhe exercício.

Art. 29 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 30 – A promoção ou acesso não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 31 – O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá até 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício.

Parágrafo Único – Na hipótese do servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 32 – Nenhum servidor poderá ter exercício em quadro diferente daquele em que for lotado.

TÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 33 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, não superior a 6 (seis) meses, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

Parágrafo Único – O contrato firmado com base neste artigo somente gera efeitos a partir de sua publicação, no local de costume sob a forma de extrato, especificando-se as partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, quando for o caso, e dotação orçamentária a ser utilizada.



Art. 34 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I- combater surtos epidêmicos;
- II- fazer recenseamento;
- III- atender a situações de calamidade pública;
- IV- permitir a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro;
- V- atender as outras situações de calamidade em áreas ou setores específicos da Administração Pública Estadual.

Art. 35 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto, nas hipótese do inciso IV do artigo..... quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

Art. 36 – São formas de movimentação de Pessoal:

- I- transferência;
- II- remoção;
- III- redistribuição;
- IV- substituição.

CAPÍTULO I

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 37 – Transferência é a passagem do servidor com o respectivo cargo ou de um para outro quadro de pessoal diverso.

Parágrafo Único – A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor atendido o interesse do serviço, ouvidos os titulares dos órgãos ou entidades interessadas.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

Art. 38 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido oficial, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.



§ 1º - Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade, independentemente de vaga para acompanhar cônjuge ou companheiro ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro, ou dependente, neste caso mediante comprovação por junta médica.

§ 2º - Quando a remoção de ofício ocorrer com a mudança de sede terá o servidor, o cônjuge ou companheiro e seus dependentes direito à transferência escolar independentemente de vaga, nas escolas de qualquer nível do Sistema Estadual de Ensino.

CAPÍTULO III

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 39 – Dar-se-á a redistribuição para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 1º - Em virtude da redistribuição, o servidor será lotado com o respectivo cargo ou função em quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observado sempre o interesse da administração.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 40 – Haverá substituição ao impedimento do ocupante de cargo de direção, ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

§ 1º - A substituição dependerá de ato da administração.

§ 2º - A substituição será gratuita, quando porém, exceder de 15 (quinze) dias, será remunerada e por todo o período.

§ 3º - Mesmo que para determinado cargo ou função não haja previsão de substituição, esta poderá ocorrer, provada a necessidade e conveniência da administração recebendo, neste caso, o substituto o vencimento correspondente ao do substituído.

§ 4º - O substituto optará pelos vencimentos do cargo em que for titular ou os do cargo em que exercer a substituição, sem prejuízo das vantagens pessoais que tiver direito.



§ 5º - A reassunção ou vacância do cargo cessará de pronto os efeitos da substituição.

TÍTULO V

DA READAPTAÇÃO

Art. 41 – Readaptação é o aproveitamento do servidor em funções compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, ou mental, verificada em inspeção médica, na forma de regulamento.

Parágrafo Único – Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado.

TÍTULO VI

DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, vista de documentação própria que comprove a frequência, especialmente livro de ponto e folha de pagamento.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, do adicional previsto no inciso VI do Artigo 31 da Constituição do Estado e do último adicional quinquenal, feita a conversão de que trata o artigo, os dias restantes em número igual ou superior a 183 (cento e oitenta e três) dias serão arredondados para 1 (um) ano.

Art. 43 – São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor por motivo de:

- I- férias e férias-prêmio;
- II- casamento, até 08 (oito) dias consecutivos;
- III- falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós e netos, até 08 (oito) dias consecutivos;



- IV- exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Município e Distrito Federal;
- V- convocação para serviço militar;
- VI- juri e outros serviços obrigatório por lei;
- VII- exercício de missões especiais, em qualquer parte do território nacional, por nomeação ou designação do Presidente da República;
- VIII- desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção e acesso;
- IX- licença ao servidor acidentado em serviço, acometido de doença profissional, ou para tratamento de saúde;
- X- licença à gestante, à adotante e em razão da paternidade;
- XI- missão ou estudo de interesse da administração, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governo do Estado.

Art. 44 – É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos, empregos ou funções.

Art. 45 – Considera-se tempo de serviço o prestado a título de estágio profissional remunerado na Administração Direta do Estado em suas Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 46 – Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.

Art. 47 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

- I- o tempo de serviço público prestado a União, outros Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II- a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, se remunerada;
- III- o tempo cumprido em cargo governamental ou correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, anterior ao ingresso no serviço público Estadual;
- IV- o tempo de serviço em atividade privada a Previdência Social.

Art. 48 – Fica assegurada, para efeito de aposentadoria e adicional, a contagem proporcional do tempo de serviço prestado em cargo de magistério na forma de regulamento.

CAPÍTULO II



DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 49 – O servidor público fica sujeito a jornada de trabalho estabelecida em regulamento.

Art. 50 – A frequência do servidor será apurada:

- I- pelo registro diário de ponto ou
- II- segundo a forma, determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo Único – Ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Art. 51 – Salvo nos casos expressamente previstos em regulamento é vedado dispensar o servidor do registro diário do ponto, abonar faltas ou reduzir-lhe a jornada de trabalho.

Parágrafo Único – A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, ou que a tiver consentido, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 52 – As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimento, serão disciplinadas em regulamento.

Art. 53 – O Prefeito Municipal determinará, para cada repartição, o período de trabalho diário.

TÍTULO VII

DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- promoção;
- IV- acesso;
- V- aposentadoria;



- VI- posse em outro cargo inacumulável;
- VII- falecimento.

CAPÍTULO II

DA EXONERAÇÃO

Art. 55 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:

- I- não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II- tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III- a pedido do servidor.

Art. 56 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I- a juízo da autoridade competente, ou
- II- a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

DA DEMISSÃO

Art. 57 – A demissão será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 – O servidor será aposentado:

- I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente, em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e proporcional nos mais casos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAÍ MIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Considera-se acidente em serviço o evento danoso que tiver como causa mediata e imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente em serviço a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições, que embora não tenha sido causa única, haja contribuído para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, que exponham o servidor a agentes patógenos próprios daquela atividade, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a regorosa caracterização.

§ 5º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo, quadros psicóticos orgânicos, psicose endógenas, neoplasias malignas, cegueira profissional posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, pênfigo foliáceo ou vulgar, espondiloartrose anquilosante, osteíte deformante (doença de Paget), insuficiência renal crônica, síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS, doenças desmielinizantes e degenerativas do SNC, paralisias de qualquer etiologia, irreversíveis, que prejudiquem ou impeçam a locomoção, lupus eritematoso sistêmico, artrite reumatóide, DPOC avançada, diabetes mellitus grave com complicações renais, circulatórias ou neurológicas irreversíveis, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.



§ 6º - A aposentadoria, que se referem os parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º somente será concedida quando for verificado não estar o servidor em condições de reassumir o exercício do cargo, depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido neste Estatuto.

Art. 59 – Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, observar-se-á quanto a aposentadoria de que trata o inciso III “a” e “c” do artigo 58, as exceções que venham a ser estabelecidas em lei complementar nos termos da Constituição da República.

Art. 60 – A aposentadoria compulsória será automática e terá vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 61 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - No caso de aposentadoria voluntária, é assegurado ao servidor afastar-se a atividade, a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser aproveitado, o servidor será aposentado.

§ 4º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 62 – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único- São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tenha dado a aposentadoria.



Art. 63 – O benefício por morte, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido por lei, observado no disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA

Art. 64 – Ao servidor aposentado voluntariamente, fica assegurada a renúncia à aposentadoria, hipóteses em que garantir-se-á apenas, a contagem de tempo do serviço que tenha dado origem ao benefício.

TÍTULO VIII

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS, E DAS CONCESSÕES.

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 65 – Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público.

Art. 66 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

§ 2º - É assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvada as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 67 – Nenhum servidor público civil do Município, poderá perceber a título de remuneração ou provento importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito Municipal.

Art. 68 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, na forma de regulamento.



Art. 69 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 70 – O vencimento, a remuneração e o provento não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 71 – É garantido ao servidor vencimento nunca inferior ao salário mínimo, vigente no país.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- indenizações;
- II- gratificações;
- III- adicionais;
- IV- salário-família.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 73 – As vantagens pecuniárias não serão computadas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 74 – Constituem indenizações ao servidor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAÍ MIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I- ajuda de custo,
- II- diária,
- III- transportes,
- IV- outras que a lei indicar.

Art. 75 – Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 76 – O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diária.

Art. 77 – O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir integralmente no prazo de 6 (seis) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO II

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 78 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SUBSEÇÃO III



DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 79 – O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por, dependentes econômicos.

Parágrafo Único – Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário-família:

I- o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II- o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III- a mãe e o pai sem economia própria;

Art. 80 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 81 – Quando pai e mãe forem servidores públicos, e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, e quando separados será pago a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único – Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e na falta deles, os representantes legais dos incapazes.

Art. 82 – O salário-família não está sujeito a quaisquer tributos, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a seguridade social.

Art. 83 – O afastamento do cargo efetivo sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Art. 84 – O valor do salário-família será estabelecido por lei.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES



Art. 85 – Poderão ser deferidas ao servidor, nos termos de lei, as seguintes gratificações:

- I- pelo exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento;
- II- como estímulo à produção individual;
- III- pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- IV- pelo exercício de cargo em comissão e
- V- outras criadas por lei.

SEÇÃO V

DOS ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 – Serão deferidos ao servidor os seguintes adicionais:

- I- por tempo de serviço;
- II- pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III- pela prestação de serviço extraordinário;
- IV- pela prestação de trabalho noturno;
- V- de férias.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 87 – Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de suas atribuições no serviço público, dá ao servidor direito a adicional de 10% (dez por cento) sobre a sua remuneração.

Art. 88 – O servidor, ao completar 30 (trinta) anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para aposentadoria, terá direito a adicional de 10% (dez por cento) incidente sobre a remuneração.

SUBSEÇÃO III



DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE

PERICULOSIDADE OU POR ATIVIDADES PENOSAS

Art. 89 – Os servidores que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.

§ 1º - O servidor que fizer jus nos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º -O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 90 – Haverá permanente controle das atividades dos servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 91 – O adicional por atividade penosa será devido aos servidores com exercício em localidade cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 92 – O adicional devido corresponde a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do servidor.

Art. 93 – Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raio X ou substância radioativa serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exame médico a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO



Art. 94 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, na forma da lei.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 95 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 96 – Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que fizer jus.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 97 – O servidor fará jus a 25 (vinte e cinco) dias úteis e consecutivos de férias que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvado o disposto no artigo 98, e as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada, não sendo permitida a liberação, em um só mês, de mais de um terço de servidores de cada unidade administrativa.

§ 2º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 11 (onze) meses de exercício.

§ 3º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 98 – O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.



§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 99 – O servidor que opere direta e permanentemente com Raio X ou substância radioativa, gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único – O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 100 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 101- O servidor transferido ou removido quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 102 – Contar em dobro os dias de férias que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor público.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 103 – A cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, o servidor fará jus a 6 (seis) meses de férias-prêmio, sem prejuízo da remuneração excetuado o adicional por serviço extraordinário.

Art. 104 – Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se tempo de efetivo exercício no serviço público aquele que o servidor houver prestado mediante vínculo de natureza permanente a Administração direta da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer de seus Poderes, assim como às suas Autarquias e Fundações Públicas.

Parágrafo Único – No caso das entidades autárquicas e fundacionais de que trata o artigo, o tempo de efetivo exercício é, exclusivamente, o prestado, à pessoa jurídica de direito público.



Art. 105 – Para efeito de férias-prêmio não será computado o período de efetivo exercício se o servidor, nos termos da legislação aplicável às pessoas jurídicas previstas no artigo anterior:

- I- gozou férias-prêmio ou benefício da mesma natureza;
- II- contou em dobro férias-prêmio ou benefício da mesma natureza, para fins de aposentadoria;
- III- incorporou o período de férias-prêmio ou benefício da mesma natureza para obtenção de outros direitos ou vantagens;
- IV- transformou as férias-prêmio ou benefícios da mesma natureza em espécie;

Art. 106 – Reconhecido o direito às férias-prêmio, o servidor poderá:

- I- gozá-las;
- II- contá-las em dobro para fins de aposentadoria ou outro benefício;
- III- convertê-la em espécie na forma do regulamento.

Art. 107 – Os períodos de férias-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia a favor dos beneficiários da pensão.

Art. 108 – Não serão concedidas férias-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I- sofrer penalidade disciplinar que implique suspensão;
- II- afastar-se do cargo em virtude de condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

Art. 109 – Serão descontados do período aquisitivo de férias-prêmio as licenças não remuneradas e os afastamentos não remunerados.

Art. 110 – O funcionário que preferir não gozar, integralmente, a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irrevogável declaração pelo gozo de metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondente à outra metade.

Parágrafo Único – Poderá ainda o funcionário optar, mediante expressa e irrevogável declaração, pelo recebimento, em dinheiro da importância correspondente ao período total das férias-prêmio.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS



SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 111 – O servidor poderá ser concedido para ter exercício em outro órgão, outra entidade da União, de outro Estado ou Distrito Federal, e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II- em casos previstos em lei.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária e nos demais casos conforme dispuser a lei, inclusive nas hipóteses de convênio ou ajuste de entidades públicas.

§ 2º - A cessão dar-se-á por prazo certo, ressalvada a hipótese do inciso I do artigo, e far-se-á mediante autorização do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 112 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou sindical não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III



DO AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Art. 113 – O servidor deverá afastar-se com remuneração, a partir do registro de sua candidatura, a cargo eletivo, observado a legislação eleitoral.

Parágrafo Único – Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração correspondente ao tempo do afastamento.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO OFICIAL

Art. 114 – O servidor poderá afastar-se do órgão ou entidade em que tenha exercício ou ausentar-se do Estado, para estudo ou missão oficial, mediante autorização do Governo do Estado.

§ 1º - O afastamento ou a ausência, com ou sem ônus para o Estado, dar-se-á pelo prazo necessário à conclusão dos estudos ou da missão especial.

§ 2º - Findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

Art. 115 – O servidor afastado para estudo ou aperfeiçoamento com ônus para os cofres do Estado, ficará obrigado, quando do retorno a demonstrar através de relatório ou trabalho publicado, ou promoção de cursos ou palestras, o aproveitamento que alcançou.

Parágrafo Único - Não cumprida a obrigação prevista neste artigo, o servidor ressarcirá ao Estado as despesas havidas com o seu afastamento, o que será apurado pelo órgão de pessoal da Administração.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 – Conceder-se-á licença ao servidor:

I- para tratamento de saúde;



II- quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

III- por motivo de doença em pessoa de sua família;

IV- por motivo de gestação, adoção ou em razão de paternidade;

V- para serviço militar;

VI- para tratar de interesses particulares;

VII- para desempenho de mandato eletivo federal, estadual;

VIII- para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical.

Art. 117- O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VII, VIII.

Parágrafo Único – Finda a licença, o servidor reassumirá imediatamente, o exercício do cargo.

Art. 118 – É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I e II do artigo.

Art. 119 – As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados da terminação da anterior serão consideradas prorrogação.

Art. 120 – O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço à unidade administrativa a que estiver imediatamente subordinado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 121 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia profissional, a pedido ou de ofício com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 122 – A licença para tratamento de saúde é disciplinada em decreto.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA



EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 123 – O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filhos, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação em laudo médico oficial.

§ 1º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante laudo médico oficial, homologado pelo setor competente e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 2º - Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles ou, alternadamente, a um e outro, observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE.

Art. 124 – Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do novo mês de gestação, salvo antecipação por prestação médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 125 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade, de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 126 – Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a intervalo a ser estabelecido em regulamento.

Art. 127 – À servidora que adotar ou obter guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAÍ MIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 128 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 129 – Após 2 (dois) anos de exercício, o servidor poderá, a critério da Administração, obter licença e sem remuneração para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos.

Art. 130 – Protocolado o requerimento, devidamente instruído, o servidor deverá aguardar em exercício, por 30 (trinta) dias consecutivos, a concessão da licença.

Parágrafo Único – Vencido o prazo previsto no artigo e não publicado o respectivo ato, o servidor será liberado, sem remuneração, por igual período, após o que retornará ao exercício de seu cargo ou função.

Art. 131 – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Art. 132 – A concessão de nova licença somente ocorrerá após 2 (dois) anos de término da anterior.

Art. 133 – Não se concederá licença ao servidor:

- I- que esteja sujeito a indenização ou devolução aos cofres públicos;
- II- na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, salvo se requerer exoneração ou dispensa;
- III- que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.



SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL

Art. 134 – É assegurado ao servidor o direito à licença para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical sem prejuízo da remuneração de seu cargo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado, no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO VII

DA ESTABILIDADE

Art. 135 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 136 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 137 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.



Art. 138 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 139 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 140 – Caberá recurso:

I- do indeferimento do pedido de reconsideração;
II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, após o que o servidor poderá dirigir-se ao órgão especial nos termos do artigo 181, para julgamento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 141 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 142 – O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo, a juízo da autoridade competente, caso em que, provido, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 143 – O direito de requerer prescreve:

I- em 04 (quatro) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 144 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.



Art. 145 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 146 – Para o exercício do direito de petição é assegurada vista de processo ou documento na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 147 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando de ilegalidade.

Art. 148 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO IX

DAS CONCESSÕES

Art. 149 – Sem prejuízo da remuneração, poderá o servidor ausentar-se do serviço.

- I- por 1 (um) dia ao mês, para doação de sangue;
- II- por 2 (dois) dias, a fim de se alistar eleitor;
- III- por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela, e irmãos.

Art. 150 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, na forma de regulamento, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 151 – Ao servidor estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração, nos dias em que se realizarem provas parciais ou finais.

Parágrafo Único – O servidor deverá apresentar documento fornecido pela direção da escola, que comprove seu comparecimento às provas.



Art. 152 – Ao cônjuge ou, na falta deste, ao parente até o 3º (terceiro) grau, será concedida a importância correspondente a um mês de remuneração pelo falecimento do servidor da ativa, em disponibilidade ou aposentado.

Parágrafo Único – O pagamento do benefício, será efetuado, imediatamente, pela repartição pagadora, mediante apresentação da certidão de óbito.

Art. 153 – A pensão por morte do servidor da Ativa, corresponderá a totalidade dos vencimentos até o limite por lei, revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo.

Art. 154 – Ao servidor poderá ser concedido transporte, por conta do Município sempre que assim se recomendar em laudo médico oficial, a fim de se submeter a perícia médica fora da sede do seu trabalho.

Art. 155 – O servidor licenciado para tratamento de saúde fará jus a 1 (um) mês de remuneração, a título de auxílio-doença, quando a licença ultrapassar 12 (doze) meses.

Parágrafo Único – Os que se tratar de licença por motivo de moléstia profissional ou acidente em serviço, o auxílio é devido após o terceiro mês.

TÍTULO IX

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 156 – São deveres do servidor:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- ser leal às instituições a que servir;
- III- observar as normas legais e regulamentares;



IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V- atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública dos órgãos de correição e de fiscalização.

VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do cargo;

VII- zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII- guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa,

X- ser assíduo e pontual ao serviço;

XI- tratar com urbanidade as pessoas;

XII- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ 1º - Nas hipóteses do inciso V do artigo, se houver reclamação contra o servidor, este será chamado pelo Chefe imediato para dar explicações, podendo, inclusive, ser punido na forma do artigo 160.

§ 2º - Idêntica providência poderá ser tomada quando houver desrespeito dos demais incisos.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 157 – Ao servidor é proibido:

I- ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o expediente;



- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar a fé a documento público;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo, execução de serviço;
- V- promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou partido político;
- VIII- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI- receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII- praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;
- XIII- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto a em situações de emergência e transitória;
- XV- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Parágrafo Único – O disposto nos parágrafos do artigo anterior aplica-se no que couber ao servidor que infringir as normas deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO



Art. 158 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- I- a de dois cargos de professor;
- II- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III- a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 159 – O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de provimento em comissão, ficará afastado de ambos podendo optar pela remuneração destes, ou a do comissionamento.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 160 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 161 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - a indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo..... na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano, estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da respectiva herança.

Art. 162 – À sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.



Art. 163 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 164 – São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- suspensão de aposentadoria ou disponibilidade;
- V- destituição de cargo em comissão;
- VI- destituição de função comissionada.

Art. 165 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 166 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 156, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 167 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 168 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente se o servidor não houver nesse período praticado nova infração disciplinar.



Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 169 – A demissão será aplicada nos de:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo;
- III- desídia no desempenho das respectivas funções;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência de conduta da repartição;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro público;
- IX- revelação de segredo de que se tenha o servidor apropriado em razão de suas atribuições;
- X- lesão aos cofres públicos, ou dilapidação do patrimônio público;
- XI- corrupção;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções pública;
- XIII- transgressão dos incisos IX a XIII do artigo 169.

Art. 170 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo Único – Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 171 – Será suspensa a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 172 – Terá suspensa a licença e será demitido do cargo o servidor licenciado para tratamento de saúde que se dedicar a qualquer atividade remunerada.

Art. 173 – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penaliades de suspensão de demissão.

Parágrafo Único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 50 será convertida em destituição de cargo em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAÍ MIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 174 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 169 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 175 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência do artigo 169, incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo Público Municipal.

Parágrafo Único – As demais hipóteses do artigo 170, implicam a incompatibilização do ex-servidor para nova investidura em cargo público estadual pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 176 – Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 177 – Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 178 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 179 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I- pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado a órgão ou entidade abrangidos por esta Lei;

II- pelas autoridades administrativas de pessoal de hierarquia imediatamente inferior aquela mencionada no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III- pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso II, quando se tratar de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV- pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão;

V- pela autoridade imediatamente superior ao servidor, nas hipóteses do artigo 157.

Art. 180 – A ação disciplinar prescreverá:

I- em 4 (quatro) anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação e aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II- em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.



§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

TÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a providenciar a sua apuração imediata, mediante comunicado à unidade central de correição administrativa para fins de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único – A sindicância ou processo administrativo poderão ser antecedidos de procedimento preliminar que objetive ao levantamento de circunstâncias ou fatos indicadores de ilícito.

Art. 182 – Como medida cautelar e a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade, o servidor por solicitação do órgão correicional, poderá ser afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluída a sindicância ou o processo.

Art. 183 – O titular do órgão correicional, durante a tramitação do processo, em qualquer de suas fases, poderá adotar as providências ou determinar as diligências necessárias, objetivando o bom andamento do processo e a melhor elucidação dos fatos nele versados.

Art. 184 – Ao titular do órgão correicional e aos membros das comissões processantes é assegurada ampla garantia no exercício de suas



atribuições, incorrendo em faltas grave, possível de suspensão ou demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar-lhes dolosamente o andamento dos trabalhos ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação a qualquer deles.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 185 – Aplicam-se à sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar.

Art. 186 – Da sindicância poderá resultar:

- I- arquivamento dos autos;
- II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 90 (noventa) dias;
- III- instauração de processo disciplinar.

Art. 187 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 188 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Nas hipóteses de o relatório da sindicância concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público independentemente da instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 189 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas



atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 190 – O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 191 – O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

- I- instauração com a publicação do respectivo ato;
- II- instrução, que compreende interrogatório, defesa prévia, produção de provas e relatórios;
- III- julgamento;

Art. 192 – O processo disciplinar será ,conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pelo titular do órgão correicional que indicará dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo Único – Da comissão de que trata o artigo, não poderá participar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 193 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 194 – Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensado do serviço de sua repartição, sem prejuízo da remuneração decorrente do exercício, até a entrega do relatório final.

Art. 195 – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias por motivo de força maior.

Art. 196 – Na instrução do processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 197 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir



testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - A comissão, poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 198 – O presidente da comissão mandará citar o acusado para o interrogatório, em dia e hora, designados.

§ 1º - A citação se fará por via postal.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no local próprio da Prefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Entre a expedição da carta de citação e o interrogatório mediará prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 199 – Feito o interrogatório, abrir-se-á vista ao acusado, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, apresentar defesa prévia.

Parágrafo Único – Na defesa prévia poderá o acusado, sob pena de preclusão:

- I- arrolar testemunhas até o número de 5 (cinco);
- II- juntar documentos;
- III- requerer perícia;
- IV- requerer diligências que entender necessárias.

Art. 200 – Será dado defensor dativo, de preferência bacharel em direito, ao acusado que não comparecer para o interrogatório ou que, comparecendo, assim o requerer, procedendo-se da conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 201 – Apresentado o rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, expedida pelo presidente da comissão, cuja segunda via será anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público, a intimação será comunicada à sua chefia imediata, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

§ 2º - A testemunha que, servidor público, não atender injustificadamente a intimação para depor, perderá a remuneração do dia, sem prejuízo da penalidade a que se sujeitar, em virtude da infringência do disposto no inciso V, alínea “c” do artigo 156 desta Lei.



Art. 202 – O depoimento será prestado oralmente, e reduzido a termo, vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se ao procurador do acusado ou a seu defensor dativo, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios poderá o presidente da comissão, de ofício ou a requerimento do acusado, proceder à acareação entre os depoentes.

Art. 203 – Concluída a instrução, o acusado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer razões finais de defesa.

Art. 204 – Após as razões finais de defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 3º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal, ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido poderá ser a ele anexado.

§ 4º - A comissão deverá no relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse público.

Art. 205 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente para julgamento.

Art. 206 – Ressalvada a carta de citação de que trata o artigo 194, as intimações previstas neste Título se farão na pessoa do procurador constituído ou do defensor dativo.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO



Art. 207 – No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo a autoridade julgadora definida no artigo 179 desta Lei proferirá a decisão.

Parágrafo Único – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 208 – O julgamento acatará relatório da comissão, salvo quando contrário à prova dos autos.

Parágrafo Único – A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o acusado.

Art. 209 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a extinção da punibilidade pela prescrição será responsabilizada na forma da Lei.

Art. 210 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 211 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 212 – Serão assegurados transporte e diária:

I- ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha ou acusado;

II- aos membros da comissão quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimentos dos fatos.

Parágrafo Único – Se a testemunha arrolada não for servidor público, o ônus decorrente de seu depoimento correrá por conta do acusado.



DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 213 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, desde que se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, a revisão do processo poderá ser requerida pelo cônjuge ou qualquer parente em linha ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 214 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 215 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 216 – O requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído fundamentado, deverá ser remetido ao órgão central do sistema de administração de pessoal, para exame preliminar e devido encaminhamento.

§ 1º - Caso o interessado deseje fundamentar o pedido com provas testemunhal ou de outra espécie, poderá requerer procedimento justificatório ao titular do órgão, que deferirá ou não o solicitado.

§ 2º - Caberá ao órgão central de correição administrativa ouvir as testemunhas arroladas, bem como pronunciar-se sobre o pedido.

Art. 217 – Concluído o procedimento justificatório e instruído o pedido de revisão, será a matéria devolvida ao titular do órgão central do sistema de administração geral, que determinará a sua remessa, juntamente com o respectivo processo administrativo, para decisão do Prefeito Municipal.

Art. 218 – Julgando procedente o pedido de revisão, o Prefeito Municipal tornará sem efeito a penalidade aplicada ao servidor.

Art. 219 – O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.



TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 220 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 221 – Aos servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão poderão ter substitutos indicados na forma do regulamento.

§ 1º - O substituto fará jus a remuneração atribuída ao cargo ou função gratificada em que se der a substituição.

§ 2º - Aplica-se o disposto no artigo aos titulares de unidades administrativas organizadas em assessoria.

Art. 222 – Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Minas Gerais o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos dentre outros dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 223 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 224 – Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAÍ MIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 225 – Para os fins desta Lei, considera-se sede do Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 226 – O dia do servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 227 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 228 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sapucaí Mirim, 15 de Dezembro de 1992.

João Borges da Costa
- Prefeito Municipal-

Maria Cristina Pimentel
- Secretária-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAÍ MIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS